**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 101/2025**

**EMENTA:** Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito Aedes aegypti nas escolas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

**AUTOR:** Rodrigo José Correia

**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 14/05/2025

**RELATOR**: Alexandre Zoche

**I - RELATÓRIO E ANÁLISE**

O Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025 dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito Aedes aegypti nas escolas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs do Município de Pato Branco.

A proposta prevê que os repelentes sejam disponibilizados diariamente a alunos e servidores das unidades educacionais como medida preventiva de saúde pública, visando à proteção contra doenças como dengue, zika vírus e chikungunya, transmitidas pelo vetor mencionado.

O presente projeto nasce da necessidade de enfrentamento das doenças causadas pelo mosquito Aedes aegypti, cujos surtos têm se tornado cada vez mais frequentes e severos no Brasil, afetando principalmente crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A rede municipal de ensino, por congregar milhares de crianças e servidores, se torna um ambiente propício para ações preventivas coordenadas. A ausência de políticas públicas de distribuição de repelentes nas escolas representa uma lacuna na proteção coletiva contra as arboviroses.

A solução legislativa proposta consiste na implementação de uma política pública de prevenção, com a disponibilização gratuita de repelentes nas instituições municipais de ensino, conforme critérios técnicos e sanitários.

O projeto determina que o repelente deve possuir registro na ANVISA, ser preferencialmente em spray, antialérgico e adequado à faixa etária dos alunos. Além disso, a iniciativa prevê a atuação conjunta das Secretarias de Saúde e Educação, tanto na aquisição quanto na orientação sobre o uso e na promoção de campanhas educativas.



Assinado por 4 pessoas: ALEXANDRE ZOCHE, ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI, EDUARDO ALBANI DALA COSTA e FABRICIO PREIS DE MELLO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1D80-874F-3490-8D7B e informe o código 1D80-874F-3490-8D7B

A proposta atende aos princípios constitucionais, em especial o art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de garantir à criança o direito à saúde, proteção e segurança. Também está em consonância com o art. 23, II e X, que prevê competência comum dos entes federativos na proteção da saúde e combate a epidemias.

Adicionalmente, o projeto respeita o art. 30, inciso I da CF, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Em relação ao aspecto legal, o projeto não apresenta vícios de ilegalidade. Observa os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que reforça a prioridade absoluta da infância nas políticas públicas (arts. 4º e 7º).

No âmbito municipal, está alinhado ao art. 188 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece como dever do Município assegurar, com prioridade, o direito à saúde e à vida das crianças.

No que diz respeito ao aspecto regimental, a tramitação do projeto segue as normas regimentais da Câmara Municipal de Pato Branco. A iniciativa legislativa é válida, pois, embora trate de matéria executiva, não invade a competência exclusiva do Prefeito, por não interferir diretamente na organização interna da administração pública – limita-se a indicar diretriz de interesse coletivo, cabendo ao Executivo sua regulamentação e execução.

Conforme o aspecto jurídico, o parecer jurídico da Casa já emitido conclui pela admissibilidade da matéria, apesar de reconhecer que se trata de tema ligado à gestão pública. Ressalta-se, porém, o interesse público relevante, a razoabilidade da medida, e a compatibilidade com os princípios constitucionais, não havendo impedimento para seu trâmite legislativo.

**II - TÉCNICA LEGISLATIVA**

O Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025, de autoria do vereador Rodrigo José Correia, que "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* nas escolas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs", apresenta, de forma geral, adequação à técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto a estrutura formal e clareza, o texto possui boa divisão e organização, com enunciado claro, redação objetiva e estrutura normativa bem definida: Ementa sucinta e precisa, em conformidade com o art. 7º da LC nº 95/1998; o Caput dos artigos conciso e de fácil compreensão; Incisos numerados corretamente e com paralelismo sintático; Uso



Assinado por 4 pessoas: ALEXANDRE ZOCHE, ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI, EDUARDO ALBANI DALA COSTA e FABRICIO PREIS DE MELLO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1D80-874F-3490-8D7B e informe o código 1D80-874F-3490-8D7B

adequado do tempo verbal no presente e na forma impessoal; Justificativa clara, atendendo ao requisito de motivação da norma.

**III - VOTO DO RELATOR**

A proposição está diretamente relacionado à prevenção de arboviroses (como dengue, zika vírus e chikungunya), doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, cuja incidência tem crescido consideravelmente em períodos quentes e chuvosos. A medida tem como objetivo proteger as crianças e profissionais da educação que permanecem por longos períodos em ambientes escolares.

Com a presença constante de alunos e servidores nas unidades de ensino, muitos deles em áreas com focos do mosquito, torna-se justificável e necessária a adoção de ações de saúde pública profiláticas, entre as quais se inclui o fornecimento gratuito de repelentes.

O Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025 apresenta boa conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, respeitando os critérios de clareza, organização lógica e redação objetiva. A medida é juridicamente legítima, materialmente possível e encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre saúde pública e interesse local (CF, art. 30, I e II).

Por fim, conclui-se que o projeto está tecnicamente adequado e juridicamente viável, sendo o relator FAVORÁVEL e recomenda-se sua regular tramitação.

**IV - CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 14 de julho de 2025, acompanham o voto do relator ao Projeto de Lei nº 101/2025.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Assinado por 4 pessoas: ALEXANDRE ZOCHE, ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI, EDUARDO ALBANI DALA COSTA e FABRICIO PREIS DE MELLO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1D80-874F-3490-8D7B e informe o código 1D80-874F-3490-8D7B

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1D80-874F-3490-8D7B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ALEXANDRE ZOCHE (CPF 044.XXX.XXX-05) em 14/07/2025 17:14:24 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI (CPF 855.XXX.XXX-49) em 14/07/2025 17:16:29 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 14/07/2025 17:30:34 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- FABRICIO PREIS DE MELLO (CPF 047.XXX.XXX-43) em 14/07/2025 17:36:11 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1D80-874F-3490-8D7B